



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

PROCESSO N.º 70079969689 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIDOS: CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO
DE CHIAPETTA E PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ
MOESCH**

MANIFESTAÇÃO FINAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Chiapetta. Parte do artigo 3º, artigo 8º, parágrafo 3º, incisos II e IV, artigo 9º, parágrafo 3º, incisos I, VI e VII, artigo 10, parágrafo 3º, incisos I, II, IV, V, VI, VIII e IX, artigo 11, parágrafo 2º, incisos II, III, IV, V, VI e VII, artigo 12, parágrafo 3º, incisos IV, VIII e IX, artigo 13, parágrafo 3º, incisos I, III, VII e VIII, artigo 14, parágrafo 3º, incisos II e III, e artigo 16, parágrafo 3º, inciso II, da Lei Municipal n.º 694, de 31 de dezembro de 2012. Cargos em comissão. Atribuições que não se revestem das características de direção, chefia ou assessoramento. Vício de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

inconstitucionalidade de ordem material. Violação ao disposto nos artigos 8º, 'caput', 20, 'caput', e parágrafo 4º, e 32, 'caput', todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.
MANIFESTAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio de parte do **artigo 3º, artigo 8º, parágrafo 3º, incisos II e IV, artigo 9º, parágrafo 3º, incisos I, VI e VII, artigo 10, parágrafo 3º, incisos I, II, IV, V, VI, VIII e IX, artigo 11, parágrafo 2º, incisos II, III, IV, V, VI e VII, artigo 12, parágrafo 3º, incisos IV, VIII e IX, artigo 13, parágrafo 3º, incisos I, III, VII e VIII, artigo 14, parágrafo 3º, incisos II e III, e artigo 16, parágrafo 3º, inciso II, da Lei Municipal n.º 694**, de 31 de dezembro de 2012, do **Município de Chiapetta**, que *dispõe sobre a organização e estrutura administrativa, define o quadro de Cargos em Comissão e Função Gratificada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Chiapetta e dá outras providências*, especificamente em relação aos cargos por ela criados e suas respectivas atribuições, por afronta ao disposto nos artigos 8º, *caput*, 20, *caput* e parágrafo 4º, e 32, *caput*, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal (fls. 04/72 e documentos das fls. 73/178).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

A petição inicial foi recebida, tendo sido determinado o seu processamento (fls. 184/186).

O Procurador-Geral do Estado ofereceu a defesa da norma, nos termos do parágrafo 4º do artigo 95 da Constituição Estadual, pugnando pela sua manutenção no ordenamento jurídico, forte no princípio da presunção de constitucionalidade das leis (fls. 218/225).

O Prefeito Municipal de Chiapetta apresentou informações, defendendo, inicialmente, a conformidade da lei municipal em exame com a dinâmica do ordenamento jurídico-constitucional, visto que a criação e o provimento de cargos em comissão integram a esfera de autonomia do município, encontrando-se este autorizado a se organizar administrativamente. Alegou, outrossim, que todos os cargos criados dizem respeito a atividades de coordenação efetiva, estando, assim, em harmonia com os ditames constitucionais (fls. 228/236). Juntou documentos (fls. 237/238).

A Câmara de Vereadores de Chiapetta, notificada (fls. 191, 194 e 196), ficou-se silente (certidão da fl. 239).

Vieram os autos com vista.

É o relatório.

2. Em que pesem os respeitáveis argumentos esgrimidos no processado, merece integral acolhimento a presente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

ação, impondo-se reiterar os fundamentos já lançados na exordial, os quais se deixam de transcrever para evitar tautologia.

Como se observa pelo simples cotejo dos cargos impugnados, transcritos na exordial, suas atribuições são absolutamente genéricas e imprecisas e não se destinam aos cargos da cadeia de comando da Administração, de forma que não atendem aos parâmetros constitucionais pertinentes.

Consabidamente, o cargo em comissão compreende três pressupostos: excepcionalidade, chefia e confiança. Somente para tais hipóteses está autorizada a criação de cargos em comissão, pois esses, sendo de livre nomeação e exoneração, afastam a necessidade do concurso público e da estabilidade, garantias contempladas nas Constituições Federal e Estadual em benefício da comunidade, essenciais à impessoalidade e ao bom funcionamento da Administração Pública, consoante expressamente preconizado no artigo 20, “caput”, da Carta Estadual:

Art. 20 – A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Nessa ordem, imperativo reconhecer que os cargos aqui atacados estão em descompasso com as determinações constitucionais, pois sob a denominação de “diretor”, “chefe” e “coordenador” foram instituídos cargos para o exercício de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

atribuições inespecíficas, genéricas e subalternas¹, que não justificam seu provimento pela modalidade comissionada, porquanto não possuem comprometimento direto com a transmissão das diretrizes políticas do Prefeito e Secretários, tendo feição nitidamente permanente. É que, na dicção do parágrafo 4º do artigo 20 da Constituição da Província:

§ 4º - Os cargos em comissão destinam-se à transmissão das diretrizes políticas para a execução administrativa e ao assessoramento.

Evidente que não se desconhece a necessidade de os órgãos públicos terem suas respectivas chefias. O que se está a sustentar aqui, todavia, é que nem todas as chefias podem ser providas pela via dos cargos em comissão, que se destinam, apenas, ao preenchimento de vagas na Administração Superior do ente municipal, em que o comprometimento com as diretrizes políticas do Chefe do Executivo são efetivamente indispensáveis. As chefias secundárias, entretanto, porque submetidas às superiores, não demandam essa especial confiança, podendo ser preenchidas por servidores concursados, agraciados, em razão da maior responsabilidade a eles atribuída, com funções gratificadas.

De outro turno, igualmente macula o ordenamento constitucional, sob a ótica material, porquanto violação ao primado

¹ Como Chefe do Setor de Iluminação Pública, Coordenador do Setor de Blocos e ICMs, Chefe do Setor de Arborização e Jardinagem, Chefe do Setor de Frota de Veículos, Chefe do Setor de Máquinas Pesadas, Chefe do Setor de Alimentação Escolar, Chefe do Setor do Ginásio Poliesportivo, Chefe do Setor da Patrulha Agrícola, entre outros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

do concurso público, a circunstância de cerca de 70% dos cargos da municipalidade - com população estimada de 3.794 habitantes² - ser provida sob a modalidade comissionada, invertendo, assim, a lógica da necessidade de certame para acesso aos cargos públicos.

Na mesma linha de intelecção, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. 1. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais pela Municipalidade exige a descrição de suas respectivas atribuições na própria lei. Precedente: ADI 4.125, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 15/2/2011. 2. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 3. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que o decisum se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: “Ação Direta de Inconstitucionalidade – Leis Complementares nºs. 38 (de 06 de agosto de 2008), 45 (de 27 de julho de 2009), 55 (de 15 de março de 2010), do Município de Buritama (Dispõem sobre ‘criação de cargos de provimento em comissão’- **Imprescindibilidade da descrição de atribuições para os cargos de assessoramento, chefia e direção – Afronta ao***

² Dados do IBGE de 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgi@mp.rs.gov.br

princípio da legalidade – Inconstitucionalidade declarada – Ação julgada procedente”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 806436 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-09-2014 PUBLIC 17-09-2014)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito administrativo. 3. Criação de cargos em comissão por leis municipais. Declaração de inconstitucionalidade pelo TJRS por violação à disposição da Constituição estadual em simetria com a Constituição Federal. 3. É necessário que a legislação demonstre, de forma efetiva, que as atribuições dos cargos a serem criados se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração. Caráter de direção, chefia e assessoramento. Precedentes do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 656.666 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 02-03-2012 PUBLIC 05-03-2012)

Em idêntico toar, tem decidido o Tribunal de Justiça

Estadual:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MARATÁ. CARGOS EM COMISSÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 8º, CAPUT, 19, I, 20, CAPUT E §4º, E 32, CAPUT, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. VIOLAÇÃO INDIRETA AO ART. 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...) MÉRITO. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA NORMATIZAÇÃO DA SUA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS INSCULPIDOS NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL, SOBRETUDO NO TOCANTE À CRIAÇÃO DE CARGOS, DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E FORMA DE PROVIMENTO. Capacidade dos municípios de produzir normatização própria, forma de expressão da autonomia assegurada pelo art. 29, da Constituição Federal e ratificada pelo art. 8º da Constituição Estadual, que se subordina aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

*princípios consagrados nas Cartas Constitucionais Federal e Estadual, incluídas as normas municipais que regem a estruturação organizacional da administração municipal, sobretudo no tocante à criação de cargos, definição das atribuições correlatas e forma de provimento. Consoante arts. 8º, 20, caput e §4º, e 32 caput, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e art. 37, II e V, da Constituição Federal, a criação de cargos em comissão, por serem dotados de forma excepcional de provimento (livre nomeação e exoneração), somente é possível para aquelas atividades de direção, chefia ou assessoramento especificamente prevista na norma de regência. **INCONSTITUCIONALIDADE DE PARTE DO ART. 19 DA LEI MUNICIPAL Nº 961/07 DE MARATÁ. CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS SEM NOMINAÇÃO E RESPECTIVA ESPECIFICAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES. PREVISÃO DE ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS. PRECEDENTES DO STF E TJRS.** Caso em que resta patente a inconstitucionalidade de parte do art. 19, da Lei nº 961/2007, do Município de Maratá, pois, com exceção dos cargos de Assistente Técnico, Assessor Especial, Coor dispositivo não contém referência expressa e específica à denominação dos demais "cargos" ali previstos, constando apenas referência às expressões genéricas Setor, Seção, Serviço, Diretoria, Departamento e Unidade, e o respectivo número de "cargos" e "funções". Anexo II da legislação municipal em exame em que se visualiza apenas a existência de descrições sintéticas e analíticas das atribuições do cargo de Assessor Jurídico, uma vez que, relativamente aos demais cargos referidos (Coordenador, Chefe de Unidade, Chefe de Departamento, Diretoria, Chefe de Serviço e Chefe de Setor), há uma descrição genérica de atribuições, configurando, assim, malferimento aos arts. 19, I, e 20, ambos da Constituição Estadual. Precedentes do STF e do TJRS. Flagrante, pois, a inconstitucionalidade, imperativo seja extirpado do ordenamento jurídico do Município de Maratá a parte do art. 19 da Lei Municipal nº 961/07 que não especifica as respectivas atribuições dos cargos em comissão que cria, referindo, apenas expressões genéricas e que não representam a função que se refere. - **INCONSTITUCIONALIDADE DE PARTE DO ANEXO II DA LEI 961/07, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELAS LEIS Nº 1.076/08 E 1.394/13, TODAS DO MUNICÍPIO DE MARATÁ. CRIAÇÃO DE CARGOSEM COMISSÃO COM ATRIBUIÇÕES INEQUIVOCAMENTE TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS INCOMPATÍVEIS COM A***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgi@mp.rs.gov.br

FORMA DE PROVIMENTO. DESEMPENHO DE ATIVIDADES INERENTES REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES DO TJRS. Análise do Anexo II da Lei n° 961/07 do Município de Maratá, alterado pela Lei n° 1.076/08, do mesmo município, que revela patente inconstitucionalidade verificada na criação de cargos com provimento por comissão destinados ao desempenho de funções técnicas e burocráticas, sem qualquer vínculo direto ao desenvolvimento e planejamento de diretrizes das políticas traçadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, não ostentando, portanto, atribuições relacionadas ao exercício de direção, chefia e assessoramento que exija a fidúcia inerente ao cargo de confiança, considerado na acepção legal e adequada do termo. Por meio de análise das atribuições conferidas aos cargos de confiança em questão, resta evidente que estes foram criados para atender demanda permanente da administração pública e, portanto, deixam de observar o caráter excepcional, de confiança, de livre nomeação e exoneração e de chefia, direção e assessoramento, atinentes aos cargos em comissão. Leitura mais atenta das atribuições de todos os 36 (trinta e seis) cargos em comissão ora sindicados que é suficiente à conclusão no sentido de que exigem o desempenho de atividades eminentemente burocráticas e técnicas, correspondendo, portanto, ao conjunto de atribuições inerentes aos cargos de provimento efetivo, pois não se amoldam às estritas hipóteses excepcionais previstas constitucionalmente para a qualquer vínculo direto ao desenvolvimento e planejamento de diretrizes das políticas traçadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Evidente, pois, a inconstitucionalidade material parcial das leis referidas, consubstanciada na violação aos arts. 8º, caput, 19, I, 20, caput, e §4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual (normas obrigatoriamente reproduzidas por força do art. 37, II e V, da Constituição Federal, alvo de violação indireta) porquanto, à evidência, cuida-se de funções meramente burocráticas, uma vez que não configuram típicas funções de direção, chefia ou assessoramento como exigem as normas constitucionais antes mencionadas para a criação de cargos de livre nomeação e exoneração. Precedentes do TJRS. Ação Direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade de parte do artigo 19 da Lei n.º 961, de 17 de maio de 2007, do Município de Maratá, bem como de parte do respectivo Anexo II, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Municipal n.º 1.076, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgi@mp.rs.gov.br

12 de dezembro de 2008, e pela Lei Municipal n.º 1.394, de 17 de julho de 2013, ambas de Maratá, especificamente em relação aos cargos de provimento em comissão objeto da presente demanda, excluindo-os do ordenamento jurídico. - EFICÁCIA DA DECISÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DIFERIMENTO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARATÁ. Relativamente à eficácia da declaração, considerando o número de cargos tenho que, visando à preservação do serviço público no âmbito do Município de Maratá, afigura-se conveniente, com fulcro no artigo 27 da Lei n.º 9.868/99, modular os efeitos desta decisão, protraindo-se-os no tempo por 180 dias a contar da publicação deste acórdão. REJEITARAM A PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EFICÁCIA DIFERIDA. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70067963843, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 05/09/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE LAJEADO. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. FALTA DE DESCRIÇÃO ESPECIFICADA DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS. NÃO SUPRIMENTO, NO QUE DIZ COM AS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS, PELA IDENTIFICAÇÃO DOS SETORES EM QUE LOTADOS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. *A criação de cargos em comissão, como exceção à regra geral do provimento de cargos públicos mediante concurso público, somente é admissível nas situações expressamente previstas na Constituição Estadual, que guarda simetria com a Carta Federal. A esses efeitos, exige-se da lei que cria os cargos em comissão descrição especificada das atribuições respectivas, a fim de viabilizar a conferência sobre se efetivamente enquadrados dentre os de direção, chefia ou assessoramento. E conferência que há de ser substancial, não se limitando à observação do emprego das expressões constantes da lei (chefia e assessoria), inclusive no que pertine à especial relação de confiança - além da naturalmente votada ao servidor público do quadro efetivo -, sem a qual não se*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

legítima a quebra da regra geral que emerge do princípio da impessoalidade. Caso em que, outrossim, a análise conjugada das genéricas e abrangentes descrições das atribuições dos cargos com as cometidas ao setor das respectivas lotações se mostra insuficiente para demonstração do cabimento da opção, materializada na lei, de criação dos cargos em comissão. Eiva, porém, que não atinge três cargos, esses efetivamente de direção, ajustados ao figurino constitucional. Efeitos da decisão modulados, com diferimento de sua eficácia, fins de evitar danos à normalidade da prestação dos serviços públicos. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, DIFERINDO-SE NO TEMPO SUA EFICÁCIA. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068646264, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 18/07/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SENADOR SALGADO FILHO. CARGOS EM COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS NÃO DESCRITAS EM LEI. As atribuições específicas de direção, chefia ou assessoramento devem estar explicitadas de forma clara e incontroversa pela lei que cria o cargo em comissão. Descrição genérica das atribuições dos cargos. Violação aos artigos 8º, "caput", 19, "caput" e inciso I, 20, "caput" e parágrafo 4º, e 32, "caput", todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal. O reconhecimento da inconstitucionalidade alcança as leis impugnadas e modulam-se os efeitos em até 3 meses da data da publicação do acórdão. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. DIFERINDO A EFICÁCIA DA DECISÃO PELO PRAZO DE 03 (TRÊS) MESES, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70058171166, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 26/05/2014)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

3. Pelo exposto, requer o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul seja julgada integralmente procedente a presente ação, declarando-se a inconstitucionalidade de parte do artigo 3º, do artigo 8º, parágrafo 3º, incisos II e IV, do artigo 9º, parágrafo 3º, incisos I, VI e VII, do artigo 10, parágrafo 3º, incisos I, II, IV, V, VI, VIII e IX, do artigo 11, parágrafo 2º, incisos II, III, IV, V, VI e VII, do artigo 12, parágrafo 3º, incisos IV, VIII e IX, do artigo 13, parágrafo 3º, incisos I, III, VII e VIII, do artigo 14, parágrafo 3º, incisos II e III, e do artigo 16, parágrafo 3º, inciso II, todos da **Lei Municipal n.º 694**, de 31 de dezembro de 2012, do **Município de Chiapetta**, que *dispõe sobre a organização e estrutura administrativa, define o quadro de Cargos em Comissão e Função Gratificada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Chiapetta e dá outras providências*, em relação aos cargos de Diretor da Divisão de Fornecedores, Chefe do Setor de Patrimônio, Arquivo e Junta Militar, Coordenador do Setor de Blocos e ICMs, Coordenador Geral de Finanças, Chefe do Setor de Prestação de Contas, Diretor da Divisão de Obras, Viação e Serviços Urbanos, Diretor da Divisão de Obras, Viação e Serviços Rurais, Chefe do Setor de Iluminação Pública, Chefe do Setor de Controle e Almoxarifado, Chefe do Setor de Arborização e Jardinagem, Chefe do Setor de Frota de Veículos, Chefe do Setor de Máquinas Pesadas, Diretor da Divisão de Creche, Chefe do Setor de Apoio Técnico, Chefe do Setor da Biblioteca Pública, Chefe do Setor de Veículos, Chefe do Setor de Alimentação Escolar, Chefe do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Setor do Ginásio Poliesportivo, Chefe do Setor de Planejamento em Saúde e Transporte de Pacientes, Chefe do Setor do Posto de Saúde, Chefe do Setor de Veículos, Coordenador de Programas Habitacionais e Fundiários, Chefe do Setor de Programas, Cursos e Oficinas, Chefe do Setor de Produção Alimentícia, Chefe da Seção de Emprego, Trabalho e Renda, Chefe do Setor da Patrulha Agrícola, Chefe do Setor de Serviços Veterinários e Chefe do Setor de Esporte, Recreação e Lazer, bem como suas respectivas atribuições, por afronta aos artigos 8º, *caput*, 20, *caput* e parágrafo 4º, e 32, *caput*, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Porto Alegre, 1 de março de 2019.

CESAR LUIS DE ARAÚJO FACCIOLI,

Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

CN/